

## Seletividade e focalização da política de assistência social no Brasil

Ivanete Boschetti<sup>1</sup>; Sandra Oliveira Teixeira<sup>2</sup>

Eixo temático 3: Los instrumentos económicos-políticos internacionales. Su impacto em la conformación del nuevo orden emergente y en los procesos de exclusión social. Los desafíos para el Trabajo Social.

Palavras chaves: seletividade, focalização, assistência social, política social, direitos sociais

### Introdução

A análise apresentada a seguir resulta de pesquisa desenvolvida junto aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social com intuito de avaliar a implementação da Política de Assistência Social pelos sujeitos diretamente envolvidos nos espaços de participação e controle social estabelecidos na Lei Orgânica da de Assistência Social (LOAS), sancionada em dezembro de 1993. Neste trabalho apresentamos os resultados relativos a um aspecto da pesquisa, destinado a avaliar a concepção e abrangência dos direitos assistenciais implementados pelas prefeituras e governos estaduais, tendo em vista a predominância da diretriz governamental conservadora de focalização e seletividade na implementação das políticas sociais (Boschetti, 2003). Tal diretriz decorre dos processos interligados de reestruturação produtiva, globalização financeira assimétrica e ajuste neoliberal, que significa novo padrão de acumulação capitalista e inovações na relação Estado/sociedade, ocasionando reordenamento das políticas sociais, novas requisições para a intervenção do Estado e refilantropização das respostas à questão social (Yazbek, 2001). A assistência social, política de seguridade social e direito reconhecido na Constituição de 1988 deve direcionar ações para atendimento das necessidades humanas básicas, não devendo selecionar ou focalizar seus programas em segmentos específicos e em situação de miséria (Pereira, 2001). Entretanto, a pesquisa realizada em todo o país com os 27 Conselhos Estaduais e 1461 Conselhos Municipais, após dez anos de implementação da Lei Orgânica de Assistência Social, apontou que há forte predomínio de atendimento a segmentos específicos, como crianças, adolescentes e idosos, sugerindo tendência de especialização de ações e de beneficiários. Predominam critérios de seletividade no atendimento aos direitos sociais, paralelamente a um quadro conjuntural de ajuste fiscal e, em decorrência deste, de agravamento das situações de desigualdades sociais e de pobreza. Estas considerações desafiam o exercício profissional do assistente social a lutar na perspectiva da universalização dos

---

<sup>1</sup> Assistente Social, doutora em sociologia pela EHESS/Paris, professora e coordenadora do Programa de Pós-graduação (mestrado e doutorado) em Política Social da Universidade de Brasília, Brasil. [ivanete@unb.br](mailto:ivanete@unb.br)

<sup>2</sup> Assistente Social, mestranda em Política Social na Universidade de Brasília, Brasil. Bolsista CNPq. [sandraot@unb.br](mailto:sandraot@unb.br)

direitos sociais e exige uma formação ética, teórica e política sólida, capaz de atribuir ao profissional as condições e competências técnicas e teóricas capazes de lhe situar e de lhe permitir atuar em um mundo globalizado que acirra as desigualdades sociais (Iamamoto, 1999). Torna-se essencial uma ação profissional insistente na defesa da democracia, vista como socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida.

#### Premissas ou Referencial Teórico

Ao instituir legalmente a assistência social como direito de cidadania, a Constituição brasileira de 1988 reconheceu seu status de política social, colocando na pauta da agenda pública a necessidade de definição de diretrizes, normas, regras e princípios que devem estruturar a sua implementação.

Mas, a concretização de um direito não depende única e exclusivamente de sua inscrição em lei, embora nos Estados democráticos de direito essa seja uma condição sem a qual as normas não adquirem sentido de obrigatoriedade. Somente após o reconhecimento legal do direito as pessoas passam a ter a prerrogativa de exigir seu cumprimento pelo órgão público e/ou instituição responsável pela sua execução.

Por outro lado, historicamente, no Brasil, o reconhecimento legal de um direito não tem sido suficiente para torná-lo um direito legítimo. Para que isto aconteça, é imprescindível implementá-lo de acordo com a lei. É necessário atribuir caráter de direito às ações que o concretizam. É fundamental reorganizar e reordenar as instituições que o efetivam. É preciso reconstruir as relações sociais que o formulam, que o reivindicam, que o fiscalizam, que o executam. É essencial conhecer o direito e ter vontade política para construir as condições materiais necessárias para converter um direito legal em um direito legítimo. É necessário, enfim, conceber a política social responsável pela concretização dos direitos correspondentes, de modo a operacionalizar as diretrizes e princípios estabelecidos legalmente.

A materialização da Assistência Social como direito requer cumprir todas estas requisições. As inovações legais estabelecidas na Constituição e na Loas, por si só, são incapazes de transformar automática e rapidamente as práticas seculares sedimentadas na filantropia, no clientelismo e no prebendalismo. As mudanças propostas precisam ser compreendidas, assimiladas, incorporadas e assumidas pelos sujeitos envolvidos no processo de formulação, execução, controle e avaliação em todos os níveis da federação, pois as novas diretrizes para organização e gestão da assistência social seguem o princípio federativo na organização do Estado brasileiro, estabelecido na Carta Magna.

Assim, realizar o direito à assistência social pressupõe conceber a política social que o implementa, em suas diferentes dimensões: quais são seus objetivos, quais são e como devem se estruturar os benefícios, serviços, programas e projetos previstos na lei, quem são os usuários a quem ela deve se destinar, quais são os requisitos fundamentais para estabelecer a relação direitos/deveres e superar o tradicional caráter filantrópico atribuído à assistência social.

O princípio da universalização garantido legalmente indica que a assistência social deve ser entendida e implementada tendo como horizonte a redução das desigualdades sociais (Pereira, 1996). Isto não significa que os direitos assistenciais devam ser garantidos a todos, pobres e ricos indiscriminadamente, mas que eles devem agir no sentido de buscar a inclusão de cidadãos no universo de bens, serviços e direitos que são patrimônio de todos, viabilizando-se mediante a vinculação orgânica da assistência social com as demais políticas econômicas e sociais. A universalidade assume, assim, dois sentidos. O primeiro, de garantir o acesso aos direitos assistenciais a todo o universo demarcado pela Loas, ou seja, a todos aqueles que estão dentro das categorias, critérios e condições estabelecidos por ela; e o segundo de articular a assistência às demais políticas sociais e econômicas, tendo como perspectiva a inclusão dos cidadãos nos bens e serviços prestados pelas demais políticas sociais. A assistência social e demais políticas sociais instituem, assim, um sistema de proteção social que deve ser contínuo, sistemático, planejado, articulado, com recursos garantidos no orçamento público das três esferas governamentais, com ações complementares entre si, evitando o paralelismo, a fragmentação e a dispersão de recursos. O horizonte da assistência social não pode levar esta política a esgotar-se em si mesma. Enquanto uma política setorial ela não tem (e nem deve ter) a função de dar respostas cabais à pobreza. Seu horizonte deve ser o da sua inserção efetiva num projeto de desenvolvimento econômico e social, tanto local quanto nacional.

Nestes dez anos de Loas, o princípio da universalidade foi desrespeitado e subjugado pela política neoliberal que priorizou os ajustes fiscais e políticas monetaristas (Anderson, 1995; Navarro, 1998, Soares, 1999) em detrimento de investimentos sociais. As restrições que foram impostas à extensão da política assistencial e à materialização de suas diretrizes encontram solidez na política econômica desenvolvida ao longo da década de 1990 que, aprisionada pelos ditames do ajuste estrutural receitado pelo Banco Mundial e FMI (Soares, 1999) orientam-se pela rentabilidade econômica e não pelas necessidades sociais (Pereira, 1996). Ao invés da universalidade, nestes 10 anos a política de assistência social foi estruturada com base em princípios como seletividade e focalização que, é importante ressaltar, diferem de priorização, embora, muitas vezes, as primeiras sejam defendidas em nome desta. É a partir do debate sobre o binômio seletividade versus universalização, que a distinção destes conceitos deve ser entendida.

Nesse sentido, o estabelecimento de prioridades deve ter como preocupação definir quais são as situações e quem são os usuários que serão atendidos primeiramente, ou em primazia, num universo claramente demarcado de metas a serem atingidas. Não significa excluir, restringir o campo de ação ou construir estratégias para reduzir este universo, mas sim dar preferência a alguém relativamente ao tempo de realização de seu direito. É evidente que a prioridade é temporária, no sentido de que ela deve ser superada, que seu horizonte é construir estratégias de planejamento e execução visando a alcançar as metas demarcadas, ou seja, visando a realizar o direito de todos aqueles que possuem

as prerrogativas concedidas pela Lei. Estabelecer prioridades não significa conformar-se em restringir o acesso aos direitos pela escassez ou insuficiência de recursos. Ao contrário, esta deve ser pensada como a arte de aplicar os meios e recursos disponíveis, explorar e criar as condições necessárias com o fim de alcançar objetivos específicos. No caso da assistência, a priorização deveria ter como horizonte buscar incluir nos benefícios, serviços, programas e projetos, todos aqueles que se encontram na situação de pobreza e necessidade demarcada pela legislação e, ainda, atuar no sentido de ampliar sua abrangência de modo a superar e/ou eliminar os critérios restritivos incorporados pela legislação.

Tal conceito difere da seletividade, cuja principal característica não é ter o horizonte de superar-se, de buscar formas para ampliar o universo de atendimentos. Ao contrário, a seletividade rege-se pela intenção de eleger, selecionar, optar, definir quem deve passar pela "peneira" ou pelo crivo. Os objetivos da seletividade não são estabelecer estratégias para ampliar o acesso aos direitos, mas definir regras e critérios para escolher, para averiguar minuciosamente e criteriosamente, quem vai ser selecionado, quem vai ser eleito para ser incluído. A seletividade esgota-se em si mesma, em seus critérios de "menor elegibilidade" e conforma-se com a redução e a residualidade nos atendimentos.

A focalização, contrariamente ao pensamento corrente, não pode ser entendida apressadamente como sinônimo de seletividade. Em seu sentido vernacular, significa pôr em foco, fazer voltar a atenção para algo que se quer destacar, salientar, evidenciar. A focalização, nesse sentido, pode ser compatível com a universalização: no universo de pessoas atendidas em creche, por exemplo, é preciso focalizar aquelas crianças desnutridas com ações para combater a desnutrição. Focalizar, nessa direção, não é restringir o acesso aos direitos, mas no universo atendido, diferenciar aquelas que necessitam de atenção especial para reduzir desigualdades. A focalização passa a ser negativa quando, associada à seletividade, restringe e reduz as ações. Tais questões não decorrem de um preciosismo conceitual. Sua importância e significado derivam do fato de que tais conceitos têm sido utilizados operacionalmente para caracterizar ou orientar as políticas sociais e mais especificamente a assistência social. E, na maioria das vezes, com interpretações equivocadas, distorcidas ou intencionalmente adotadas como sinônimo de modernidade (Boschetti, 2003).

#### Procedimentos metodológicos

A avaliação foi balizada por duas abordagens. Primeira, de apreender a situação, ou o estado em que se encontra a implementação da LOAS, ou de suas principais diretrizes, nos municípios e Estados brasileiros (avaliação de situação). E a segunda, de identificar os principais elementos que, conjugados, vêm contribuindo para fazer avançar ou para restringir o percurso de consolidação do direito à assistência social (avaliação de processo). Para tal, foram utilizados dois instrumentos de pesquisa: questionários com perguntas fechadas enviados aos Conselhos Municipais e Estaduais por via postal e realização de cinco oficinas regionais para análise qualitativa. As oficinas regionais contaram com a

participação de 358 conselheiros e os questionários foram respondidos por 27 Conselhos Estaduais (100% dos Conselhos existentes) e 1.461 Conselhos Municipais (36,6% dos 3.961 municípios brasileiros que possuem conselhos funcionando). A pesquisa envolveu, ao todo, 3.297 participantes.

Os sujeitos da pesquisa foram os conselheiros estaduais e municipais, pois estes, ao integrarem os espaços permanentes de participação e controle social previstos na LOAS, estão direta e localmente inseridos no processo de sua implementação. Os Conselhos, ao terem composição paritária, asseguram a participação de representantes governamentais e da sociedade civil, o que faz com que a pesquisa reflita a posição de sujeitos inseridos em diferentes esferas de atuação e com diversas formas de relação na execução da política de assistência social. Ao assegurar a participação de diferentes segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores da área e entidades assistenciais), os Conselhos também expressam os interesses e perspectivas de diferentes grupos. Nesse sentido, ao privilegiar os conselheiros como sujeitos da pesquisa, esta revela a avaliação feita a partir do olhar dos diversos grupos e segmentos hoje representados nestas instâncias de participação e controle social. Dessa forma, expressa tanto a posição dos representantes governamentais quanto dos representantes da sociedade civil, sobretudo porque a participação foi bastante equilibrada.

#### Alguns resultados

Além dos artigos 203 e 204, o artigo 6<sup>o</sup> da Constituição Federal coloca a assistência no patamar dos direitos sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Colocada no mesmo registro das demais políticas sociais e do trabalho, a assistência social, contudo, apresenta uma particularidade: diferentemente dos outros direitos, indicados de forma genérica, ela recebe uma qualificação própria – assistência aos desamparados. Aqui, aparece a primeira delimitação deste direito, que não é de todos, é destinado aos “desamparados”. Mas quem são os desamparados? O artigo 203 da CF, ao referir-se especificamente a este novo direito social, define a quem ele se destina:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefícios mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Constituição Federal, assim, afirma que a assistência social é um direito legalmente garantido e deve se destinar aos “desamparados” e a “quem dela necessitar” com objetivo de assegurar proteção e amparo em diversas situações e para diferentes segmentos. A Lei Orgânica de Assistência Social complementa afirmando em seu artigo primeiro que ela deve “garantir o atendimento às necessidades básicas”. Nesse sentido, ao não discriminar os usuários e nem as ações, estas legislações emitem duas indicações básicas para orientar o conteúdo da Política de Assistência Social: primeiro, são usuários todos os cidadãos que, em algum momento tiverem necessidade de recorrer à assistência, de modo que a política não deve restringir ou selecionar segmentos ou categorias específicas para serem beneficiados (Sposati, 2003); segundo, as necessidades sociais são históricas e diversas, de modo que à política de assistência social cabe identificar estas necessidades, que podem ser localmente diferenciadas, e orientar suas ações para o “atendimento às necessidades básicas”, devendo superar a perspectiva de assegurar apenas mínimos sociais (Pereira, 2000).

Mas, o reconhecimento legal da assistência social como direito retoma e mantém uma distinção entre assistência e trabalho, entre capazes e incapazes que estrutura secularmente a organização social (Polanyi, 2000). Os direitos e princípios estabelecidos na Loas reforçam a dicotomia estabelecida na Constituição e, nesses 10 anos, o que se instituiu como Política de Assistência Social foram ações de proteção social restritas e dirigidas a pessoas consideradas como incapazes de trabalhar: serviços de ação continuada para crianças, idosos e pessoas com deficiência; benefício de prestação continuada para idosos e pessoas com deficiência severa; programas e projetos para crianças e jovens em grave situação de vulnerabilidade e exploração. Para estes segmentos a assistência assumiu o objetivo de prestar serviços de alimentação, abrigo, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e de garantir um benefício monetário com valores diferenciados conforme o programa.

Nestes 10 anos de Loas, predominou a implementação de ações focalizadas em situações bem específicas, delimitadas com base em lógicas distintas, mas todas a partir de critérios restritivos que selecionaram alguns segmentos que se encontravam em determinada condição.

A primeira lógica de estruturação das ações seleciona os usuários tendo como critério central a faixa etária e rendimento: é o caso dos serviços de ação continuada para idoso e para criança (creche) e do benefício de prestação continuada para idoso. Nestes casos, os critérios de acesso estão definidos apenas pela idade e rendimento, não sendo exigida outra condição. Pode-se afirmar que se trata de um direito decorrente das necessidades próprias da idade. A segunda lógica estabelece o acesso com base em situações degradantes ou aviltantes vivenciadas pelos beneficiados: é o caso do Peti e do Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (CAECA). Mas os dois programas possuem diferenciações nas condições de acesso. O Peti conjuga a situação de exploração do trabalho de crianças e adolescentes com idade definida em lei (7 a 14 anos) e baixa renda, o que provoca um paradoxo: se a criança se encontrar nesta situação inaceitável, mas não estiver nesta faixa de

idade (o que é uma realidade no Brasil) ou se o rendimento familiar for superior a ½ salário mínimo per capita, ela não será beneficiada pela bolsa criança cidadã, o que pressupõe que o trabalho infantil é inaceitável apenas em determinadas condições. Já o CAECA não estabelece nenhuma outra condição que não seja a situação degradante em si mesma. Não há nem condição de idade e nem de renda familiar. Por outro lado, trata-se de um programa que age sob a forma de repressão às redes constituídas de exploração e de combate no âmbito da divulgação e defesa dos direitos humanos, não assegurando nenhum benefício direto às crianças e jovens submetidas a tal situação. A terceira lógica é da deficiência física e/ou mental, expressas no BPC e no SAC para pessoa portadora de deficiência. Embora com critérios de renda e benefícios diferenciados, o princípio que sustenta a duas ações é o mesmo: apresentar algum tipo de deficiência e baixo rendimento familiar. Uma quarta lógica conjuga idade e condição escolar, como é o caso da Bolsa Escola e do Agente Jovem. Em ambos, o acesso está condicionado pela idade (6 a 15 para o primeiro e 14 a 17 para o segundo), pelo rendimento, mas também pelo acesso e permanência na escola.

Tal lógica de estruturação acaba segmentando e fracionando os indivíduos em função de um aspecto ou de uma condição específica que determina sua situação social. Se uma família ou um indivíduo não se “encaixa” em nenhuma destas lógicas, ou se a sua situação sócio-econômica não foi “prevista” por tais especificações estará automaticamente excluído do acesso aos programas existentes. A totalidade perde sentido na soma de partes, frações ou porções da realidade que são recortadas e focalizadas. E as idades ou segmentos selecionados são justamente aqueles que, na tradição perversa do capitalismo, são tidos como vulneráveis e incapacitados para a vida independente e para o trabalho.

Estes benefícios e serviços possibilitam incluir pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social na participação de processos educacionais, de lazer, de socialização, bem como em atividades comunitárias e sociais, possuindo um claro objetivo de proteger e assegurar o acesso a bens e serviços aos quais estas pessoas estariam excluídas se o acesso não fosse garantido pela via da assistência social. Mas, para as pessoas consideradas aptas ao trabalho - jovens, homens e mulheres em idade e condições de trabalhar - a assistência social implementada com recursos públicos federais assumiu outro objetivo: buscar a promoção e integração em atividades laborativas, seja pela inserção no mercado de trabalho formal ou informal. Os projetos mantidos pela assistência social para esta população direcionaram-se exclusivamente para geração de ocupação e/ou qualificação profissional. Nesta lógica, a inclusão em processos de socialização e manutenção de rendimentos, deve se dar via inserção no mercado de trabalho ou em atividades produtivas. Desse modo, a assistência social não foi implementada, nestes dez anos, com objetivo de assistir ou de assegurar condições econômicas de sobrevivência para pessoas em condições de trabalhar. Assim, ao discutir e considerar a assistência como política de inclusão social, é preciso qualificar qual é o tipo e o processo de inclusão que esta é capaz e está apta a provocar.

Diante destas questões, a pesquisa buscou saber a quem se dirigem, prioritariamente, as ações da Política de Assistência Social, no que se refere aos usuários beneficiados pelas ações no âmbito dos Estados e Municípios. No caso dos Conselhos Estaduais, 20 afirmaram que em seus Estados predominam ações para criança e adolescentes, 10 disseram que o Estado direciona suas ações para a população em geral e outros 10 também informaram que as ações se direcionam majoritariamente para idosos; em seguida, outros 6 Conselhos Estaduais afirmaram que em seus Estados as ações são direcionadas, majoritariamente, para migrantes; em 4 Estados voltam-se para portadores de deficiência, em 4 para população de rua e em apenas um Estado as ações direcionam-se, majoritariamente, para doentes crônicos. Um Conselho Estadual disse que as ações são voltadas, majoritariamente, para outros segmentos além dos apontados acima. Há bastante diferenças entre Estados e Municípios, visto que nestes, a maioria das ações se volta para a população em geral.

No âmbito dos Municípios a tendência apontada pelos 1.455 Conselhos que responderam esta questão revela que as ações executadas diretamente pelas prefeituras são direcionadas, majoritariamente, para a população em geral (predominante em 1.065 CMAS), enquanto crianças e adolescentes vêm em seguida (predominantes em 967 municípios), seguida pelo segmento pessoa idosa (em 608 municípios), pessoa portadora de deficiência (em 439 municípios), doentes crônicos (em 191 municípios), população em situação de rua (predominante em apenas 153 municípios) e migrantes (em 122 municípios).

Tais dados sugerem que, no âmbito Estadual, as ações se destinam predominantemente a segmentos específicos (crianças, adolescente e idosos), sugerindo tendência de especialização de ações e de beneficiários. No âmbito das ações implementadas pelas prefeituras, ao contrário, predominam ações genéricas para a população em geral, sugerindo que, em âmbito local ocorre menos especialização em segmentos e mais atenção genérica a quem necessitar. Por outro lado, entre as ações direcionadas especificamente para segmentos predomina largamente aquelas voltadas para crianças e adolescentes e idosos tanto nos Estados quanto nos Municípios. Chama atenção que no âmbito dos Estados, o terceiro segmento que recebe, majoritariamente, a atenção estatal corresponde aos migrantes, o que indica a tendência de flutuação da população, provocada, possivelmente pela busca de emprego.

Como política pública, destinada “a quem dela necessitar” (artigo 203 da CF/1988), a assistência social deve ser planejada e implementada com vistas a atender as necessidades básicas dos usuários, buscando abranger a totalidade dessas necessidades e alcançar todo o universo de pessoas que têm direito e não selecionar determinadas situações ou condições sociais e focalizar as ações em segmentos específicos, excluindo do acesso aqueles que não se encaixam nos critérios e condições determinadas.

#### Referências Bibliográficas



- ANDERSON, Perry. "Balço do Neoliberalismo". In SADER Emir & GENTILLI, Pablo (org). Pós-Neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- BOSCHETTI, Ivanete (Coord.). Avaliação dos Dez Anos de Implementação da Lei Orgânica de Assistência Social: o Olhar dos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal. Brasília: CNAS, 2003.
- BOSCHETTI, Ivanete. Assistência Social no Brasil: um Direito entre Originalidade e Conservadorismo. Brasília: GESST/SER/UnB, 2003.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Secretaria de Estado de Assistência Social. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília: DOU, 07/12/1993.
- IAMAMOTO, Marilda Vilela. "O trabalho do assistente social frente às mudanças do padrão de acumulação e de regulação social". In Capacitação em Serviço Social e Política Social. Módulo 1. Brasília: CEAD, 1999.
- NAVARRO, Vicente. Neoliberalismo y estado del bienestar, 2a edição. Barcelona, Ed. Ariel, 1998.
- PEREIRA, Potyara A. P. "Questão social, serviço social e direitos sociais". In Temporalis, n. 3, Brasília: ABEPSS, Graflin, 2001.
- PEREIRA, Potyara A. P. A assistência social na perspectiva dos direitos: crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil. Brasília; Thesaurus, 1996.
- PEREIRA, Potyara A. P. Como conjugar especificidade e intersectorialidade na concepção e implementação da política de assistência social? Palestra proferida em 07/10/2003 no Ciclo de Debates do Ministério da Assistência Social.
- POLANYI, Karl. A Grande transformação: as origens da nossa época. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1980.
- SOARES, Laura Tavares Ribeiro. Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina. Rio de Janeiro, Ed. FRJ, 1999.
- SPOSATI, Aldaíza. Como conjugar especificidade e intersectorialidade na concepção e implementação da política de assistência social? Palestra proferida em 07/10/2003 no Ciclo de Debates do Ministério da Assistência Social.
- YAZBEK, Maria Carmelita. "Pobreza e exclusão social: Expressões da questão social no Brasil". In Temporalis, n. 3, Brasília: ABEPSS, Graflin, 2001.